ACÓRDÃO - AC00 - 726/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8419/2016/001
PROTOCOLO	: 2124334
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE	: GUERINO PERIUS
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – RESPONSABILIDADE DIVERSA – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO NO ACESSO AOS DOCUMENTOS – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – REFORMA DE DECISÃO – RECOMENDAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos de omissão à resposta à intimação, o fato de o recorrente não ser o responsável à época e de não ter causado impedimento ao acesso dos documentos merece ser considerado para o fim de aplicar o princípio da razoabilidade, cabendo recomendação para que responda a todas as intimações desta Corte, ainda que seja tão somente para se justificar a falta de responsabilidade ou a adoção de medidas, afastando-se, deste modo, a multa aplicada pela omissão.
2. Provimento do Recurso Ordinário para reformar a decisão e excluir a multa imposta ao recorrente, mantendo-se inalteradas as demais deliberações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Guerino Perius**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos nos arts. 159 e seguintes do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 e, no mérito, por seu

provimento, para reformar a Deliberação **AC00 - 545/2020**, prolatada nos autos do Processo TC/8419/2016, **excluindo** o **item 3**, para desobrigar o recorrente do pagamento da multa de 30 (trinta) UFERMS, aplicada ao Sr. Guerino Perius, mantendo-se inalteradas as demais deliberações, nos termos do art. 181, § 1º, §4º, II, do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Guerino Perius**, ex-prefeito à época, em face da Deliberação AC00 - 545/2020, na qual se decidiu pela irregularidade da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul/MS, no exercício de **2015**, pela ausência de documentos de remessa obrigatória, registro irregular das contas, sonegação de documentos regularmente solicitados, com aplicação de multa correspondente de 80 (oitenta) UFERMS, a Sra. Vainer Estela Martins André e de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Guerino Perius, prolatada nos autos do processo originário **TC/8419/2016**.

O recorrente e ordenador de despesa à época, interpôs o presente recurso alegando que, vez que não concorda com a multa infringida ao mesmo, pela não resposta ao Termo de Intimação, pois a Ordenadora de Despesas procedeu à juntada dos devidos documentos consoante (fls. 748-773) do processo TC/8419/2016, buscando a reforma na decisão e o afastamento da multa imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB. PRES. – 23843/2021.

O Ministério Público de Contas no Parecer **PAR – 3ª PRC – 11315/2021** opinou pelo **conhecimento** e **improvimento** no mérito, a fim de manter a decisão do Acórdão AC00 - 545/2020 na sua integralidade.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. – 23843/2021, e atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 159 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018. Vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II - MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão, Deliberação AC00 - 545/2020, proferida nos autos do processo original TC/8419/2016:

> "Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade da Prestação de Contas** Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Chapadão do Sul, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Vainer Estela Martins André, com aplicação de multa a Sra. Vainer Estela Martins André no valor de 80 (oitenta) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular; **e aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Guerino Perius**, **por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 11140/2018 formalizado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo**, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC; bem como emitir recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, e recomendação para que o gestor e responsável contábil observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo. **(grifei)**

No presente caso, a questão discutida, trata-se especificamente da multa aplicada ao recorrente, por não ter respondido à Intimação nº 11140/2018 formalizado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo desta Corte, que gerou a infração de sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, art. 42, inciso IV, da lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

Nesse sentido, o recorrente esclarece que a Ordenadora de Despesas procedeu a juntada dos devidos esclarecimentos e envio dos documentos, conforme consta às fls. 748/773 dos autos. Sendo assim, não subsistem razões para que seja mantida a penalidade de multa aplicada ao recorrente.

Alega também que, a aplicação da penalidade de multa tal como imposta aos prefeitos e demais administradores do erário público, como no caso tratado nos Autos, é insubsistente, passível de decretação de nulidade, posto que não atende à determinação constitucional garantida pelos incisos XXXIX e XLVI, do art. 5º da Constituição Federal.

Requer então, o recebimento e integral acatamento do recurso, bem como, a isenção da multa e a desconstituição do acórdão.

Sobre a inconsistência, passamos ao exame:

Em que pese, que a legislação está aplicada da forma correta, conforme o art. 42, inciso IV da Lei Complementar nº 160/2012, o fato é, que o Sr. Guerino Perius, realmente não respondeu à Intimação, contudo, fazendo uma pequena consulta em nosso sistema e-CJUR (cadastro de jurisdicionado), constata-se que a Sra. Vainer Estela Martins André, era além de Secretária Municipal de Educação, também a Ordenadora de Despesas durante todo o exercício de 2015, e que o Sr. Guerino era o Ordenador de Despesa durante o ano de 2018, quando recebeu a intimação.

Nota-se que o recorrente não causou nenhum impedimento de acesso aos documentos à Sra. Vainer, tanto é que esta respondeu dentro do processo original a sua própria intimação (fls. 738/743 e fls. 748/773 doTC/8419/2016), ainda que, sem elementos suficientes que pudessem concluir pela regularidade das contas.

O ideal seria que o sr. Guerino tivesse respondido, esclarecendo que a Sra. Vainer já estava providenciando a resposta necessária para atender aos esclarecimentos a esta Corte de Contas, apesar de não ser o gestor responsável à época dos fatos, contanto não o fez, vindo a infringir normativa.

Desse modo, ainda que tenha havido tal impropriedade, entendo que deve ser tratada com observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que a gestora responsável à época, já fora penalizada na própria decisão do AC00 – 545/2020.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que há a sonegação de documentos enviados a esta Corte, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **(...)**
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> **§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

> **§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.” (g.n.)

Cominando com tal dispositivo legal, faz-se necessário observar o disposto no art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal:

> **Art. 181** As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:
> (...)
>
> **§ 4º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> **I -** as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional;
>
> **II -** a relevância da falta;
>
> **III -** a culpa ou o dolo que com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico.

Por oportuno, imperioso ressaltar que pelo poder discricionário aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que apesar de não estarem previstos expressamente na Constituição Federal, estão conjecturados na Lei do Procedimento Administrativo nº 9.784/99.

Pertinente a transcrição dos arts. 2º, parágrafo único, incisos VI e IX, e 29, § 2º, da Lei mencionada:

> **Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios** da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>
> **Parágrafo único.** Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
>
> (...)
>
> **VI -** adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
>
> (...)
>
> **IX -** adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
>
> **(...)**

> **Art. 29.** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.
>
> **(...)**
>
> **§ 2º** Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Como sabido a proporcionalidade tem relevância fundamental na aplicação das sanções, ou seja, a gravidade da sanção deve ser equivalente à gravidade da infração cometida.

Entendo que esta justificativa pode prosperar, pois se trata de pessoa que não tinha responsabilidade com o exercício em questão, além do mais, não causou impedimento para que a responsável de fato pudesse se manifestar, tanto que o fez. Portanto entendo que, cabe recomendação para que não ocorra mais nas próximas prestações de contas, e que responda a todas as intimações desta Corte, ainda que seja tão somente para se justificar de que não é o responsável e que medidas estão sendo tomadas por que é de fato responsável.

Por fim, as razões apresentadas no presente recurso são suficientes para renovar a decisão, no que diz respeito à exclusão da multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Guerino Perius, determinada pelo Acórdão AC00 – 545/2020, mantendo-se inalterada as demais condições da deliberação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, formulo meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Guerino Perius, CPF: 495.473.480-00**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos nos arts. 159 e seguintes do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

II - No mérito, por seu **PROVIMENTO**, para reformar a Deliberação AC00 - 545/2020, prolatada nos autos do Processo TC/8419/2016**, excluindo o item 3, para desobrigar o recorrente do pagamento da multa de 30 (trinta) UFERMS**, aplicada ao Sr. Guerino Perius, mantendo-se inalteradas as demais deliberações, nos termos do art. 181, § 1º, §4º, II, do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm